



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012677-52.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante JOSÉ PEDRO DE SOUZA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29.518

APELAÇÃO Nº:1012677-52.2023.8.26.0127

APELANTE: JOSÉ PEDRO DE SOUZA ALMEIDA

**APELADA: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTOS SEM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS COMARCA: CARAPICUÍBA JUÍZA "A QUO": LEILA
FRANÇA CARVALHO MUSSA**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c pedido de Indenização por danos morais c/c Inexigibilidade de Débito. Sentença de extinção. Inconformismo. Acolhimento. A Procuração, embora assinada por certificadora não credenciada, não é automaticamente inválida, conforme a MP nº 2.200-2/2001. Hipótese em que não há obrigatoriedade da adoção do protocolo de certificação de assinatura eletrônica ICP-Brasil no Instrumento de Procuração (MP nº 2.200-2/2001, art. 10, §2º). Desnecessidade de emenda da Inicial para este fim. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando-se a remessa dos Autos à Vara de Origem para prosseguimento.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 506/508, que nos Autos da Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c pedido de Indenização por danos morais c/c Inexigibilidade de Débito, julgou extinto o Processo em resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, custas e despesas processuais deverão ser suportadas pela Parte Autora, observados e respeitados eventuais benefícios da Gratuidade da Justiça anteriormente concedidos.

Inconformado, apela o Autor (fls. 511/521), alegando, em síntese, que a sentença proferida não merece prosperar, isto porque inexistem indícios nos Autos de que tenha instaurado o presente feito eivado de qualquer má-fé, sendo que também a petição inicial bem delineia os fatos e os objetivos que levar à propositura da Demanda.

Consigna não haver que se falar em vício na representação processual, pois o artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo apresentado por duas vezes nos Autos Procução, às fls. 61 e às fls. 474/476, sendo a primeira assinada de próprio punho, com compatibilidade com os demais documentos acostados nos Autos, e a segunda assinada digitalmente, acompanhando selfie e verificação de autenticidade, sendo certificada digitalmente pela ZapSign com certificado A1ICP-Brasil.

Afirma ser plenamente válida a Procução apresentada, nos termos do artigo 105, § 1º, do Código de Processo Civil e artigo 107 do Código Civil..

Salienta que apresentou Procução sem qualquer indício de irregularidade, bem como foram apresentados comprovante de endereço, cópia do RG, cópia da CTPS e Declaração de insuficiência de recursos, tudo a corroborar que os documentos foram fornecidos aos Patronos com a especial finalidade de propiciar o ajuizamento do presente Feito, desta forma é medida de direito a anulação da sentença, sendo determinado o prosseguimento do Feito.

Por fim, requera reforma da r. Sentença, para que seja totalmente provido o Recurso, anulando-se a sentença proferida pelo Juízo “a quo”.

Recurso processado regularmente, com apresentação das Contrarrazões (fls. 532/535).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c pedido de Indenização por danos morais c/c Inexigibilidade de Débito, movida por “José Pedro de Souza Almeida” em face de “Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimentos em direitos creditórios não padronizados”, objetivando, em suma, a o reconhecimento da prescrição da dívida do Contrato de nº 611791209, no valor de R\$ 2.878,25 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos); a declaração de nulidade dos débitos, pela falta de certeza, liquidez e/ou exigibilidade; a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais não inferior ao valor de R\$52.800,00 e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% do valor da condenação; tudo por ter se deparado com a informação de que seu Score estava muito baixo.

Pois bem.

Inicialmente, de se destacar ser desnecessária a emenda da Inicial para que o Autor apresente nova Procuração.

A sentença se funda em suposta nulidade da Procuração assinada eletronicamente por meio de certificado digital “Zapsign”, não emitido pelo ICP Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras), e na falta de finalidade específica para propor a Demanda.

Contudo, embora a assinatura eletrônica aposta no Instrumento de Procuração de fls. 474/476 não conte com a chancela do ICP-Brasil, tal circunstância não justifica o automático reconhecimento da sua invalidade.

Isto porque, ao celebrar negócio jurídico por meio de instrumento digital, as Partes celebrantes não estão obrigadas à adoção desta espécie de certificação.

É o que dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, §2º:

“O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Ademais, a Lei nº11.419/06 exige apenas a utilização de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada no que se refere à transmissão das peças processuais, ou seja, para o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico.

Contudo, em relação aos documentos que apenas instruem tais

Apelação Cível nº 1012677-52.2023.8.26.0127 -Voto nº 29518

peças processuais, como é o caso do Instrumento de Mandato, não se exige a observância desta específica forma de validação, não se exigindo sequer sejam eles também documentos produzidos digitalmente.

Ainda no Processo constam documento pessoal do Autor (fls. 480/486), comprovante de endereço (fl. 487) e relatório de contas CCs e extratos bancários (fls. 488/505), o que reforça a ciência do Autor acerca deste Processo.

Neste contexto, não era possível o reconhecimento de suposto vício na assinatura eletrônica, consistente exclusivamente em não utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

Neste sentido:

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição. Indeferimento da petição inicial. Determinada a apresentação de procuração, com poderes específicos para a demanda, assinada fisicamente. Apresentação de Procuração com assinatura digital certificada por empresa não credenciada no ICP. Validade, no caso concreto, diante da apresentação de especificação de data e hora, IP, número de celular, geolocalização, documento pessoal, comprovante de endereço e "selfie". Preenchimento dos requisitos do art. 105, do CPC. Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1016302-88.2023.8.26.0032; Relator (a): Luís Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2024; Data de Registro: 18/02/2024).

Logo, de rigor a reforma da r. sentença de Primeiro nos termos acima alinhavados.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso do Autor para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando-se a remessa dos Autos à Vara de Origem para prosseguimento.

PENNA MACHADO
Relatora